



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Guaratinga

1

Terça-feira • 30 de Agosto de 2022 • Ano • Nº 3503

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações..... 02 a 05



Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA

Pregão Eletrônico n.º 010/2022

Objeto: “REGISTRAR PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL EXPEDIENTE E ARMARINHO, DESTINADOS ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS”

Ref.: Impugnação ao edital (art. 41, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e art.24, do Decreto. 10.024/19).

Impugnante: “MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.”

DECISÃO

1 – Relatório.

Trata-se de impugnação ao edital do certame em epígrafe, ora promovida por **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, na forma do art. 41, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e art.24, do Decreto. 10.024/19.

Ao teor do petítório, é possível verificar que a impugnante questiona o critério de julgamento das propostas a ser utilizado no certame em tela, qual seja o de “menor preço por lote”, pugnano, assim, pela alteração do edital respectivo nesse particular, a fim de fazer empregar como critério de julgamento o de “menor preço por lote”, a fim de desmembrar o lote da disputa, dando nova formatação ao certame. Além disso, alega, em síntese que em face da constatação de irregularidades na habilitação do referido pregão frente ao Lote 1 – Itens 88 ao 92, onde são solicitados Quadros Brancos que são fabricados com fundo em madeira (MDF, Compensado, Eucatex, HDF, Duratex, Aglomerado) para dar sustentação ao quadro, sem exceção, não existindo outro material para fabricação, ou seja os quadros são confeccionados com matéria prima principal/estrutura a madeira, assim como qualquer outro mobiliário confeccionado de madeira (Mesa, Armário, Porta dentre outros). Segundo a empresa, a madeira é a principal matéria prima dos quadros, que compõe a sua estrutura, e está enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, do qual o Pregoeiro deveria solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata. Nesse sentido, pugna pela modificação do edital, a fim de fazer adequar as suas peças integrantes.

Em síntese, era o que cumpria relatar.

2 – Fundamentação.

Os questionamentos apresentados pela impugnante são formalmente aptos a provocarem a manifestação por este Pregoeiro Oficial do Município sobre os pontos aduzidos, uma vez que tempestivos e conformes aos ditames do Estatuto Geral de Licitações e Contratos e às regras do edital.

Assim é que, em análise das questões de fundo contidas nas razões impugnatórias, no caso concreto, é mister se concluir pela sua improcedência.

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA

Isso porque há de se sustentar que o descritivo incluso no instrumento convocatório observa o planejamento interno da Administração Municipal quanto às aquisições dos materiais que compõem o objeto do futuro contrato, inclusive no que toca às contratações similares em exercícios anteriores.

Muito embora empresa impugnante vocifere que nem todas as empresas terão condições comerciais de ofertar proposta comercial concernente todos os itens de determinado lote, que em tese acarretaria violação do princípio da competitividade salienta-se não haver entre os produtos descritos nos lotes elaborados, incompatibilidade material ou mesmo finalística, mas pelo contrário, trata-se de itens afins voltados um mesma seara de destinação, cuja análise compete Administração Pública perfazer, no uso regular de seu Poder Discricionário.

Cumprido ressaltar que divisão dos materiais de expediente em lotes proporcionará aos licitantes uma maior margem de negociação quanto aquisição dos produtos junto ao mercado distribuidor, gerando, de ricochete, possibilidade de Administração adquirir os produtos almejados por valores economicamente mais vantajosos, sendo este fim perseguido pelo processo licitatório /modalidade adotada.

Outrossim, deve se ter em conta que o procedimento licitatório é ferramenta essencial à satisfação do interesse público, sendo tal, aliás, um de seus pressupostos, consoante entendimento da doutrina jurídica predominante, não podendo se transmutar, por isso mesmo, num entrave desarrazoado ao cumprimento do desiderato primário do Poder Público. Com isso, é de se afirmar que, no caso concreto, a disputa por itens isolados traria sérios prejuízos aos interesses da coletividade de Guaratinga, haja vista que esse procedimento demandaria excessivo tempo e utilização de recursos materiais e humanos pela Administração Contratante, tendo em conta que há diversos itens a serem adquiridos e que cada disputa poderia resultar na contratação de um licitante diferente, com a conseqüente abertura de procedimento específico para cada contrato, análise da documentação habilitatória e de propostas específicas, etc., o que vai na contramão da necessidade pública a ser atendida com as contratações decorrentes de tal certame.

Nesse sentido, aliás, está o entendimento das Cortes de Contas, o que se denota do trecho da seguinte decisão:

TCU – Informativo de Jurisprudência nº 167

(...)

É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (...). Acórdão nº 5.301/2013 – Segunda Câmara, TC 009.965/2013-0, Rel. Min.-Subst. André Luís de Carvalho, 03/09/2013.

De tal modo, inobstante a compreensão de que o julgamento de propostas por itens deve ser a regra, em observância ao disposto no enunciado de súmula n.º 247 do E. Tribunal de Contas da União, na hipótese em tela, existem peculiaridades que impõem a adoção de julgamento global, a fim de se tutelar o interesse público primário.

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA

Destarte, fato de pontual empresa interessada não dispor de condições comerciais de ofertar proposta que contemple todos os itens de um dado lote, trata-se de uma incapacidade própria da empresa licitante, cujo fato não deve interferir no regular andamento do processo licitatório em voga, de modo que Poder Público se amolde ao seu potencial de participar dos Certames Públicos, que restaria adverso ao princípio da Impessoalidade Isonomia, tão salutares quanto da Economicidade.

Portanto, não imposto Administração Municipal dever de adotar um critério de julgamento aceitação de formulação de propostas que melhor se amolde ao potencial de licitar individual dos interessados, dado que estes devem se adequar às exigências do Interesse Público, correndo por sua conta risco eventual incapacidade comercial no que toca acessibilidade, ou não, dos produtos que se encontram alocados nos lotes estipulados, todos eles livremente comercializados.

Em epítome, cabe ao interessado em contratar com Poder Público adequar-se ao objeto do Certame, bem como às demais regras legais estipuladas pela norma reguladora, não contrário, pois, de revés, estar-se-ia adotando um procedimento seletivo de exceção, voltado às peculiaridades técnico-comerciais de uma dada empresa ou grupo de empresas competidoras, que, de todo, mostra-se inaceitável, em homenagem aos princípios da Impessoalidade Isonomia.

Noutra órbita, no que concerne à impugnação para a inclusão de documentação adicional de qualificação técnica em caráter obrigatório, a legislação confere à Administração Pública a faculdade para decidir sobre tal exigência. Nesses termos, com o fim de alcançar a melhor contratação, estimulando a ampla competitividade e observando os critérios de isonomia, bem como diante da simplicidade do objeto a ser licitado no presente Pregão Eletrônico do Município de Guaratinga – BA., entende não ser necessário para o atual certame a apresentação dos documentos sugeridos pela empresa autora da impugnação, sendo suficientes, para a comprovação da habilitação ou para a aceitação da proposta comercial, as exigências já contidas no Edital do Pregão Eletrônico Nº 010/2022.

A Exigência do Comprovante de Registro do Fabricante do Produto itens 88 ao 92 do lote em comento, no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, fere os princípios norteadores das contratações Públicas, em nenhum aspecto tem razão de ser solicitado pela municipalidade, tendo em vista que processo em questão busca apenas AQUISIÇÃO do produto, não SERVIÇO de fabricação deste.

Destarte, os princípios que seriam feridos com tal exigência, estão dispostos nos art. 3º da lei 8.666/93, no parágrafo único do artigo 4º do Decreto 3.555/00, que regulamenta Pregão, pois iria restringir participação de empresas que não são fabricantes do produto licitado, afastando-se do objetivo final do presente processo licitatório, que apenas aquisição dos produtos constantes no Termo de Referência.

De fato, quando da elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou ser suficiente dentro das normas legais aplicáveis, resguardando os critérios mínimos que entende necessários ao bom cumprimento do objeto. Ressalta-se, contudo, que o cumprimento das diversas exigências legais para o fornecimento do material licitado é de inteira responsabilidade da contratada, devendo ser observadas por essa todas as normas legais aplicáveis ao caso mesmo que o edital assim não o exija diretamente.

Isso porque, as empresas fabricantes devam possuir as respectivas licenças necessárias ao seu processo fabril, desde vistoria dos órgãos ambientais da circunscrição da sua sede, bem como Alvarás de Licenças Municipal, Estadual, dentre outros exigidos pela legislação. Logo, se a fabricante possui instalações e licenças para tal, compete ao ente federativo que as concedeu tais licenças averiguar tais cumprimentos.

Ainda, quanto aos potenciais distribuidores atacadistas ou varejistas, de igual modo, os entes federativos que concedeu as respectivas licenças são os responsáveis pela concessão, logo, a quem compete a sua fiscalização.

Assim sendo, não há razão ou legalidade que resguarde requerer de empresas participantes do certame, que estas sejam obrigatoriamente fabricantes dos produtos serem adquiridos, pois não compõe contratação objetivada pela municipalidade. Desta forma, não
Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA

merece guarida pedido formulado, pelos fatos fundamentos expostos por esta Equipe de Pregão, que, por sua vez, requereu em Edital Convocatório apresentação de documentos de habilitação em conformidade com disposto nos art.27 a 31 da Lei Federal 8.666/93, que atende satisfatoriamente exigido para as contratações da Administração Pública, buscando assim ampliar cada vez mais concorrência para obtenção de propostas mais vantajosas.

3 – Dispositivo.

Ante o exposto, conhece-se da impugnação analisada, vez que formalmente regular e tempestiva, para, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA do pedido formulado mantendo Edital em seus termos originais, negando a divisão da planilha global em itens e optando pela não exigência Comprovante de Registro do Fabricante do Produto nos itens 88 ao 92 do lote I no Cadastro Técnico Federal do IBAMA.

Publique-se. Cumpra-se.

Guaratinga - BA, 30 de agosto de 2022

Ywério Campos Rodrigues
Decreto Municipal Nº. 161 de 25 de fevereiro de 2021
publicado no D.O.M de 25/02

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000